



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2022/74596		
INTERESSADA	Rafaela Cavalcanti (mãe do aluno K.C.A.S.)		
ASSUNTO	Recurso de Resultado Final do Colégio Coliseu		
RELATOR	Cons. Mauro de Salles Aguiar		
PARECER CEE	Nº 227/2022	CEB	Aprovado em 08/06/2022

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

Encaminhados à Assessoria Técnica em 18/04/2022, cuidam os autos de pedido de reconsideração dos resultados finais do aluno K.C.A.S. nascido em 11/09/2006, retido no 9º Ano do Ensino Fundamental que cursou, em 2021, no Colégio Coliseu, jurisdicionado à DER Guarulhos Sul. Não obteve a nota mínima para promoção (6,0) em: Matemática (5), História (3), Geografia (3), Inglês (5), Espanhol (3) e Redação (5).

De acordo com o Artigo 87 do Regimento Escolar, “será considerado apto a promoção ou progressão à série/ ano ou módulo subsequente, o aluno que atendida a frequência mínima exigida, atingir um resultado final considerado concluído com êxito, suficiente ou regular e nota não inferior a 6,0 (seis) em cada componente curricular” (fls. 48).

Abaixo, o boletim de notas (fls. 14):

Boletim Escolar – Aluno K.C.A.S. – Ano Letivo 2021 – 9ª. ano B

Disciplinas	1º bim. Nota	2º bim. Nota	3º bim. Nota	4º bim. Nota	Quinto Conceito Média Final	Resultado Final
Língua Portuguesa	5	4	7	7	6	RETIDO
Matemática	6	6	6	3	5	
História	2	2	2	4	3	
Geografia	4	3	3	2	3	
Ciências	8	8	8	3	7	
Educação Física	8	8	8	9	8	
Artes	4	5	7	9	6	
Inglês	7	4	2	7	5	
Espanhol	2	4	2	4	3	
Redação	6	2	6	6	5	
Ética e Cidadania	8	8	8	6	8	

Em 07/12/2021, a mãe tomou ciência da retenção do aluno (fls. 14). Em 09/12/2021, entrou com pedido de reconsideração dos resultados finais junto à escola (fls. 11) e, na ocasião, apresentou argumentos nos seguintes termos:

- tendo em vista o período de pandemia e levando em consideração as aulas ministradas *on line* (período em que o aluno teve dificuldades de adaptação);

- levando em consideração a conduta e históricos escolares do aluno, seja do ano letivo ou dos anos anteriores (é notória a diferença), o aluno em questão sempre foi excelente;

- levando em consideração ainda que o aluno teve aula até o mesmo dia em que os demais (que obtiveram média e notas aceitáveis), não tendo sequer um período adicional para trabalhos extras para recuperação;

A mãe concluiu solicitando que a Escola reconsiderasse a retenção, concedendo ao Aluno uma nova oportunidade para que ele pudesse fazer ou refazer uma atividade, condizente com as matérias em que ficou retido, para uma última tentativa de aprovação (fls. 11)

Reunido em 15/12/2021, para analisar a situação do aluno, o Conselho de Escola manifestou-se mantendo a retenção, afirmando que, com base nos relatórios dos professores de cada uma das disciplinas em que ficou retido, “o aluno não possui o mínimo desejado para cursar o Ensino Médio.” (fls.10)

Às fls. 13 a 17, constam os Relatórios dos Professores sobre o desempenho do aluno, nas disciplinas em que ficou retido.

Dos Relatórios, destaca-se:

Relatório de Técnica de Redação:

- não desenvolveu as competências e habilidades necessárias para ser promovido para as séries mais avançadas;

- não desenvolveu as competências e habilidades necessárias nos momentos de recuperação paralela e intensivas;

- não realizou as atividades propostas mesmo prorrogando-se o prazo estabelecido;

- não participou das atividades nas dependências da Escola e teve menções abaixo da média em boa parte das áreas de conhecimento;

- em Inglês, no 2º bimestre, de 7 avaliações entregou apenas 3, fez apenas parte das atividades de recuperação, pouco participou das aulas on line, mas esteve presente nos dias das avaliações. No 3º bimestre, com 80 % das aulas presenciais, o Aluno pouco compareceu e de 5 avaliações entregou apenas uma.

- em Matemática, no 4º bimestre, não entregou a maioria das atividades solicitadas.

- em História, não demonstrou nenhum interesse na matéria. Não realizou a maior parte das atividades e não participou da recuperação em dois dos bimestres. Em Geografia, o desinteresse que o aluno mostrou já vinha desde o 7º ano, informa o professor. Em Espanhol, de 11 atividades, o Aluno entregou apenas uma, sem apresentar justificativas.

Os Relatórios dos professores apresentam observações muito semelhantes e são detalhados por bimestre e por atividades, de fls. 13 a 17.

O professor de Matemática, como Coordenador da Turma, aponta ainda que ministrou todas as reuniões de pais, e que os responsáveis pelo Aluno nunca compareceram para tomar ciência das pendências e formas de recuperação nas várias disciplinas (fls. 24)

Em Ofício datado de 17/12/2021, a mãe formulou recurso junto à DER Guarulhos Sul, protocolado na DER em 08/02/2022 (de fls. 02 a 04).

Na ocasião, reiterou os argumentos apresentados no pedido de reconsideração junto à escola (supracitados) e acrescentou:

- não houve “feedback” da Escola em relação à gravidade da situação escolar do Aluno, não reportando aos pais mas sim ao próprio aluno;

- notificaram os pais apenas de uma reunião em 07 de outubro, mas a mãe foi impossibilitada de comparecer devido a uma cirurgia. Em 13 de outubro, a mãe solicitou que a Escola encaminhasse orientações sobre trabalhos e tarefas para recuperação do Aluno, mas não houve retorno por parte da Escola (fls. 05);

- a Escola não encaminhou registro de dificuldades específicas de aprendizagem, toda informação foi vaga e superficial dificultando tomada de providências;

- cita o artigo 5º da Resolução CNE/CP 02, de 05/08/2021, que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, e para a regularização do calendário escolar, que transcrevemos abaixo:

“Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Básica, e observando-se que a legislação educacional (LDB, art. 23) e a BNCC, admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela pandemia pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum curricular de 2 (dois) anos/séries escolares, consideradas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º O reordenamento curricular, referente à complementação do ano letivo de 2020 no ano letivo seguinte, pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano de 2021 e, eventualmente do ano de 2022, para cumprir, de modo contínuo e articulado, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do caput do art. 23 da LDB, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º Para os estudantes que se encontram no ano/série final do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, são necessárias medidas específicas definidas pelos sistemas de ensino, redes e instituições escolares, de modo a garantir aos estudantes a possibilidade de conclusão do aprendizado da respectiva etapa da Educação Básica, assegurando a possibilidade de transferência de unidade escolar ou de acesso ao Ensino Médio, aos Cursos de Educação Profissional Técnica ou à Educação Superior, conforme o caso.

§ 3º A reorganização das atividades educacionais deve minimizar os impactos das medidas de isolamento na aprendizagem dos estudantes, considerando o longo período de suspensão das atividades educacionais presenciais nos ambientes escolares.”

Em 09/02/2022, a Dirigente Regional da DER Guarulhos Sul designou uma Comissão de Supervisores para avaliar o pedido de reconsideração dos resultados finais do aluno (fls. 31).

Em 18/02/2022, a Comissão de Supervisores emitiu Parecer favorável à manutenção da retenção do aluno, com base nas seguintes considerações (fls. 35):

#### **“Regimento Escolar**

“Analisado o Regimento Escolar do **Colégio Coliseu** constata-se que no artigo 87 “(...) será considerado apto a promoção ou progressão à série/ ano ou módulo subsequente, o aluno que atendida a frequência mínima exigida, atingir um resultado final considerado concluído com êxito, suficiente ou regular e nota não inferior a 6,0 (seis) em cada componente curricular”.

“A responsável pelo aluno (...) afirma que o mesmo não teve oportunidade de atividades de recuperação.

“No artigo 84 do Regimento Escolar consta que será ofertado ‘ao aluno estudos de recuperação ao longo do período letivo, tão logo tenha sido realizado o diagnóstico do objetivo previsto e não alcançado’. Diante das atividades apresentadas pelo Colégio constata-se que foram oferecidas oportunidades de recuperação, ao longo do ano letivo, podendo-se afirmar que não houve o descumprimento das normas regimentais em relação a recuperação do aluno.

#### **“Atividades de recuperação realizadas pelo aluno**

“Após análise dos registros da escola foi constatada a pouca participação do referido aluno nas atividades, bem como baixo desempenho nas poucas realizadas.

“Referente ao período de aula citado pela mãe que afirma o encerramento das aulas em 30/11/2021, não procede diante do calendário homologado em que o ano letivo se encerrou em 14/12/2021.

“As avaliações dos componentes curriculares em que o aluno ficou retido foram apresentadas. Ao analisar essas avaliações foi possível constatar que o aluno obteve conceitos (notas) abaixo do esperado, demonstrando que o aluno não alcançou as competências e habilidades necessárias para o devido ano/série.

#### **“Histórico escolar do aluno**

“Analisando o Histórico Escolar do referido aluno pode-se afirmar que o aluno tem apresentado um bom aproveitamento nos anos anteriores, contudo o aproveitamento do aluno em 2021 não foi o suficiente para o seu desenvolvimento escolar.

#### **“Ata de conselho de classe e série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo**

“Foi apresentada ata final do conselho de classe e série, por meio da qual se analisou a situação do aluno, em que o colegiado deliberou pela retenção do aluno e dada ciência à responsável.

“Relata a mãe do aluno K.C.A.S. que não foi ofertado pela escola trabalhos e atividades de recuperação, no entanto, (observa-se) notificações enviadas aos responsáveis pelo menor, no período de 17.03.2021 a 27.10.2021, via WhatsApp, em que constam inúmeras ocorrências de não entrega de trabalhos e referentes ao cotidiano escolar. De acordo com os registros da escola não houve presença dos responsáveis na reunião de pais, bem como o atendimento ao chamado posterior.

#### **“Declaração da situação de matrícula do aluno:**

“A Comissão apurou junto ao sistema da Secretaria Escolar Digital da Secretaria da Educação que o aluno possui matrícula ativa em 2022.”

A Comissão de Supervisores de Ensino concluiu seu parecer manifestando-se favorável à manutenção da **retenção** do aluno no 9º Ano do Ensino Fundamental.

Em 21/02/2022, a mãe dirigiu-se à DER para cientificar-se da decisão sobre o recurso, onde foi informada que tal decisão já havia sido encaminhada à Escola. Em 22/02/2022, tomou ciência da decisão da Comissão de Supervisores (fls. 55).

Em 08/03/2022, a DER Guarulhos Sul protocolou expediente, neste Conselho, do recurso formulado pela mãe do aluno, em 03/03/2022, contra a decisão da Escola e da DER (de fls. 53 a 62).

No arrazoado, expõe:

- não foi ofertada recuperação ao Aluno;
- a Escola não notificou a família sobre a situação do Aluno e não deu orientações ou encaminhamentos para ajudar a melhorar o desempenho do mesmo.
- pergunta sobre as justificativas das notas do aluno “em vermelho”, quais critérios e métodos foram usados, quais habilidades e competências não foram atingidas, em que momento a família foi omissa e outras questões (fls. 58).

Cita o Artigo 12 da LDB versando sobre a recuperação dos alunos, a dificuldade dos alunos durante a pandemia, discorda de que o ano letivo da escola se encerrou em 14/12/2021, acreditando que isto ocorreu em 30/11/2021. Reitera argumentos acima expostos em outros arrazoados e recorre junto a este Conselho contra a decisão da DER e da unidade escolar (fls. 61).

Em 08/03/2022, a DER Guarulhos Sul protocolou neste Conselho o pedido de reconsideração dos resultados finais solicitado pela mãe. (fls. 63)

Em 09/03/2022, a Assessoria do Gabinete anexou documento da Secretaria Digital onde não constava matrícula do aluno em 2022 (fls. 65).

Em 10/03/2022, o Gabinete da Presidência restituiu os autos à DER Guarulhos Sul esclarecendo que “houve a perda de objeto do recurso” com base no inciso II, do art. 20 da Deliberação CEE 155/2017, e que o mesmo não seria apreciado por esta Casa fls. 68).

A mãe afirma que só tomou ciência da decisão do Gabinete da Presidência em 24/03/2022 (fls. 80).

Informou ainda que matriculou o aluno no Colégio Coliseu para cursar o 9º Ano do EF em 26/01/2022 e juntou Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (de fls. 79 a 81).

Às fls. 89 consta, em documento da Secretaria Escolar Digital – SED, que o aluno teve sua matrícula incluída na SED em 15/03/2022.

Encaminhados novamente a este Conselho pela DER Guarulhos Sul, os autos foram remetidos à Comissão de Legislação e Normas – CLN para análise e apreciação (fls. 92).

Às fls. 93 consta Parecer da CLN, de 13/04/2022, afirmando que:

“houve falha no procedimento do Colégio Coliseu para a inclusão da matrícula do aluno na plataforma SED, posto que o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais foi firmado pela responsável do menor em 26/01/2022.

“Apesar de constar no documento da Secretaria Escolar Digital que a inclusão da matrícula do aluno na instituição de ensino iniciou-se em 15/03/2022, há nos autos comprovação de que a responsável pelo menor promoveu a contratação dos serviços educacionais na mesma unidade de ensino em que ocorreu a retenção.”

Diante do exposto, a CLN concluiu pela admissibilidade do recurso junto ao Conselho Estadual de Educação e determinou o encaminhamento do expediente para a Câmara de Educação Básica.

Cumpra observar o estabelecido no Art. 20 da Deliberação CEE 155/2017, que prevê:

“No início de cada período letivo, a escola comunicará aos alunos e seus responsáveis legais:

“I – o calendário escolar, com informações sobre o direito de pedido de reconsideração ou recurso, nos termos do Regimento, incluindo prazos e procedimentos;

“II – o fato de que tais pedidos serão apenas considerados, caso o aluno interessado mantenha-se matriculado na escola em questão.”

## 1.2 APRECIÇÃO

Analisando o Processo constata-se que a Escola ofereceu todo o acompanhamento necessário para apoiar o estudante na recuperação de sua aprendizagem no ano letivo de 2021. No entanto, o Estudante não correspondeu ao esforço da Escola, deixando de entregar tarefas e não participando das recuperações.

Infelizmente, a família também não compareceu a nenhuma das Reuniões de Pais, nas quais tomaria conhecimento das inúmeras pendências do Estudante e formas e estratégias para recuperar nas várias disciplinas. Sabemos que o sucesso escolar passa também por um permanente acompanhamento e interação da família com a escola.

Outro aspecto a ser considerado é o parecer emitido pela Comissão de Supervisores, favorável à manutenção da retenção do Estudante.

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** Indefere-se, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, o Recurso de Rafaela Cavalcanti contra Avaliação Final do Colégio Coliseu em relação ao Estudante K.C.A.S.

**2.2** Advirta-se o Colégio Coliseu quanto à falha no procedimento para inclusão da matrícula do aluno na plataforma da Secretaria Escolar Digital – SED.

**2.3** Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, ao Colégio Coliseu, à DER Guarulhos Sul, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CI-TEM.

São Paulo, 30 de maio de 2022.

**a) Cons. Mauro de Salles Aguiar**  
Relator

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Marlene Aparecida Zanata Schneider e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 01 de junho de 2022.

**a) Cons<sup>a</sup> Katia Cristina Stocco Smole**  
Presidente da CEB

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de junho de 2022.

**Cons<sup>a</sup> Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente